



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.708 - RS (2017/0023182-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : VERA REGINA MORAES (PRESO)  
**RECORRENTE** : MORGANA ALMEIDA DE JESUS (PRESO)  
**RECORRENTE** : VERONICA REGINA MORAES DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CHARLES LUIZ PAIM - RS063562  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PAPÉIS DE POUCA RELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a despeito de o decreto indicar a participação das recorrentes em organização criminosa, evidenciou, por outro lado, que elas desempenhavam papéis de pequeno relevo, como apoio logístico e informacional, insuficientes para demonstrar a necessidade de imposição da prisão cautelar. Além disso, ostentam condições pessoais favoráveis.

3. Dessarte, essas considerações analisadas em conjunto apontam pela desnecessidade de imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequado, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva das recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, e determinar ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão adequadas à hipótese, com base no art. 319 do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.708 - RS (2017/0023182-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : VERA REGINA MORAES (PRESO)  
**RECORRENTE** : MORGANA ALMEIDA DE JESUS (PRESO)  
**RECORRENTE** : VERONICA REGINA MORAES DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CHARLES LUIZ PAIM - RS063562  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VERA REGINA MORAES, MORGANA ALMEIDA DE JESUS e VERÔNICA REGINA MORAES DE OLIVEIRA contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0402165-86.2016.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que foi expedido decreto de prisão preventiva em desfavor das recorrentes, acusadas de praticarem o crime de formação de quadrilha armada. Segundo o voto condutor do acórdão vergastado, elas "*davam suporte à prática dos delitos de homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo pelos corréus Leanderson, Alex, Vinícius, Regimar e Ubirajara, além de impor domínio sobre a comunidade local onde atuavam (através da 'lei do silêncio'), prestando, assim, auxílio mútuo e apoio moral na empreitada criminosa, conforme resultado de interceptação telefônica judicialmente autorizada*" (e-STJ fl. 77).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada conforme evidencia a ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 74):

**HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.**

*A prisão processual não produz afronta ao regramento constitucional - onde encontra recepção -, tampouco traz qualquer ofensa ao princípio da presunção da inocência, mormente ante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal cuja essência - proteção da sociedade - constitui objetivo preponderante no Estado Democrático.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A questão atinente ao envolvimento - ou não – das pacientes com o crime que lhes é imputado, ventilada pelo impetrante, não é passível de exame na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição.*

*A gravidade dos fatos cuja prática é imputada às pacientes (prestavam suporte e apoio moral à prática de crimes graves pelos corréus – homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo -, viabilizando a atuação desses na empreitada delitiva, além de impor domínio sobre a comunidade local, conforme conteúdo de interceptação telefônica judicialmente autorizada) revela a índole violenta das agentes e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e obstarem a adoção das cautelas alternativas que trata o art. 319 do Código de Processo Penal.*

*A circunstância consistente em serem as pacientes primárias, ostentarem emprego lícito e possuírem residência fixa em nada impede a segregação cautelar, consoante iterativos precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça.*

**ORDEM DENEGADA.**

**HABEAS CORPUS PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.**

Alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja a prisão substituída por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 123/125).

Informações prestadas às e-STJ fls. 130/145.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 150):

**RHC. PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). SUPORTE E APOIO MORAL À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.**

**- Parecer pelo desprovimento do recurso.**

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.708 - RS (2017/0023182-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar às recorrentes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 77/78):

*1 - Diante dos elementos contidos no inquérito policial e nos autos em apenso, de interceptação telefônica, presentes os indícios suficientes de autoria, recebo a denúncia.*

*2 - Citem-se os réus para Respostas à Acusação.*

*3 - Tratando-se de providência importante para a investigação, diante dos argumentos de fls. 219/228, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço da Rua "D", nº 148, Vila Amazônia/Amazonas, bairro Rubem Berta, com o prazo de 05 dias para o cumprimento, a ser cumprido no horário compreendido entre 7h às 20h. Expeça-se.*

*4 - No que tange ao **pedido de preventiva**, considerando os elementos até aqui coligidos pela Autoridade Policial no inquérito e no expediente cautelar de interceptação telefônica, há elementos de autoria suficientes até para o recebimento da denúncia, portanto, presentes para o deferimento de prisão preventiva, em sendo o caso. Veja-se, nesse aspecto, que LEANDERSON*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*responde a processos por tráfico, receptação, formação de quadrilha, outros dois processos de competência desta vara e tem condenação por porte de arma (fls. 244/247). VINÍCIUS tem duas condenações por tráfico, responde por formação de quadrilha e outros dois processos da competência desta vara (fls. 263/264). ALEX tem duas condenações por tráfico e duas por porte de arma, com penas pendentes de cumprimento, e responde a outros seis processos de Júri (fls. 257/259). UBIRAJARA responde por formação de quadrilha, outro processo de Júri e um processo de roubo, bem como tem condenação com pena pendente de cumprimento por porte de arma (fls. 265/266). JORGE tem condenação por roubo e duas por porte de arma, com penas pendentes de cumprimento, responde a processos por tráfico, outros quatro de competência da Vara do Júri (fls. 267/269).*

*Cruzando-se estes muitos processos, temos que: a - LEANDERSON e JORGE RICARDO respondem juntos ao processo nº 2.14.0077179-8, de Júri; b - LEANDERSON, ALEX, VINÍCIUS e UBIRAJARA respondem juntos ao processo de nº 2.15.0086483-4, de Júri; c - LEANDERSON, VINÍCIUS e JORGE RICARDO respondem, junto, ao processo nº 2.15.0042021-0, de Júri; d - ALEX, VINÍCIUS e UBIRAJARA respondem juntos ao processo nº 2.15.0007262-0, de Júri. Evidente, portanto, a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante à reiteração de delitos graves pelos acusados, individual e em conjunto. Igualmente necessária para a garantia da aplicação da lei penal, pois se verifica que, mesmo cumprindo penas por outros feitos graves, seguem, em tese, delinquindo.*

***No que tange às acusadas, são todas primárias e não possuem nenhuma acusação outra de relevância contra elas; entretanto, o teor das interceptações telefônicas demonstra, supostamente, alto grau de envolvimento nas atividades do grupo, exercendo papéis que não podem ser desprezados dentro das atividades criminosas imputadas aos acusados.***

*Ante ao exposto, decreto a prisão preventiva de ALEX DOS SANTOS ALEXANDRE, LEANDERSON MORAES DE OLIVEIRA, VINÍCIUS BARACY GARCIA, UBIRAJARA DA SILVA ALMEIDA JÚNIOR e JORGE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal; decreto a prisão preventiva de VERA REGINA MORAES, MORGANA ALMEIDA DE JESUS e VERÔNICA REGINA MORAES DE OLIVEIRA, por conveniência da instrução criminal (grifei.)*

O Tribunal de origem denegou a ordem ao vislumbrar que a soltura das recorrentes caracterizaria risco à ordem pública, haja vista a notícia de viabilizarem e darem suporte à prática de delitos de homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de arma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo a organização criminosa. Para tanto, a Corte de origem valeu-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 76/79):

*Colhe-se terem sido as pacientes presas preventivamente em razão de requerimento formulado pelo Ministério Público, ao oferecer denúncia em seu desfavor, apontando-as como autoras do delito de associação criminosa armada, porquanto viabilizavam e davam suporte à prática dos delitos de homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo pelos corréus Leanderson, Alex, Vinícius, Regimar e Ubirajara, além de impor domínio sobre a comunidade local onde atuavam (através da “lei do silêncio”), prestando, assim, auxílio mútuo e apoio moral na empreitada criminosa, conforme resultado de interceptação telefônica judicialmente autorizada.*

*Por outro turno, a decisão atacada traz adequada fundamentação para a decretação da prisão preventiva, fazendo alusão às circunstâncias que envolveram a prática do crime e trazendo argumentos plausíveis para a decretação da segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública.*

*[...]*

*Portanto, presentes existência do fato e indícios da autoria, perceptíveis na bem lançada fundamentação contida na decisão hostilizada que traz argumentos suficientes para a decretação da segregação e que mostram presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

***Mais, a gravidade dos fatos cuja prática é imputada às pacientes (prestavam suporte e apoio moral à prática de crimes graves pelos corréus – homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de armas de fogo -, viabilizando a atuação desses na empreitada delitiva, além de impor domínio sobre a comunidade local, conforme conteúdo de interceptação telefônica judicialmente autorizada) revela a índole violenta das agentes e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e demonstrando, conseqüentemente, a insuficiência das demais medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal.***

Dessarte, em razão das características das condutas delituosas investigadas por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, o decreto prisional afirmou que as ora recorrentes viabilizavam e davam suporte à organização criminosa voltada para a prática de delitos graves. Evidenciada, portanto, a gravidade concreta da imputação.

Não obstante, entendo que a fundamentação apresentada, embora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstre o *periculum libertatis*, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar às recorrentes.

Consoante se extrai dos autos, elas ostentam condições pessoais favoráveis. Além disso, não tiveram participação preponderante na prática delitiva, pois apenas prestavam suporte e apoio moral às ações criminosas do grupo.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EFICIÊNCIA. LAVAGEM DE ATIVOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO REGENTE DAS IMPUTAÇÕES.

SITUAÇÃO DO RÉU. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO DO RECORRENTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. In casu, entendida como *ultima ratio*, a custódia provisória não se apresenta apropriada, visto que desrespeitado o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos -, evidenciando-se que medidas cautelares menos incisivas podem se prestar à manutenção da higidez da marcha processual.

3. Embora salientado pelas instâncias ordinárias que o insurgente supostamente figurava como "receptor" dos valores da organização criminosa, tanto em sua residência - sobretudo por intermédio do coacusado Luiz Carlos Bezerra - quanto no escritório de advocacia - no qual figurava como sócio da corrê Adriana Ancelmo -, não se vislumbra, nessa inaugural senda, a vinculação explícita do recorrente com os demais integrantes da pretensa organização delitiva - apenas com os citados codenunciados, sendo que um encontra-se segregado e outro em cumprimento de medidas cautelares diversas, essas impostas pelo juízo de primeiro grau.

4. Diante do contexto fático regente das imputações relativas ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*insurgente e da sua situação, não pode subsistir a decisão prisional, mostrando-se suficientes medidas cautelares pessoais diversas do ergástulo, em consideração aos vetores inscritos no artigo 282 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011.*

*5. Recurso ordinário provido a fim de substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 e do artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso à sede ou filiais de seu escritório de advocacia; III - proibição de manter contato com os demais corréus do processo criminal, especialmente com os increpados Luiz Carlos Bezerra e Adriana Ancelmo; IV - proibição de sair do país sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte; e VI - suspensão do exercício das atividades de advocacia; sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.*

(RHC 82.790/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

*1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*2. No caso, em relação ao paciente, o decreto de prisão cautelar não se encontra suficientemente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, limitando-se a fazer referências ao suposto temor das testemunhas - sem indicação concreta da conduta que teria contribuído para tal receio - e ao fato de o recorrente ser membro da organização criminosa responsável pela fraude e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desvio de verbas na aquisição de bens pela área de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.*

*3. Embora esta Corte entenda possível a prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, na hipótese a vinculação do recorrente mostra-se por demais tênue, uma vez que, a despeito de as atividades criminosas terem supostamente ocorrido no período entre 2013 até outubro de 2014, com intensificação na fase final, o recorrente é citado uma única vez por ter assinado nota fiscal quatro dias após ter assumido cargo na repartição, em dezembro de 2013, não havendo mais notícias de sua participação ou vinculação com as atividades do grupo. Situações fáticas dos acusados diversas.*

*4. Embora o habeas corpus não se sirva para exame de provas, na hipótese não se vislumbra a vinculação necessária do recorrente com a organização montada no âmago da área de saúde da PMERJ, de modo que a segregação se mostra excessiva.*

*5. Dada a natureza da conduta imputada ao recorrente, seu afastamento das atividades no órgão público a que se vincula - sem prejuízo da imposição de outras medidas - é providência que assegura a prevenção da reiteração da prática delitiva em questão, revelando-se, portanto, suficiente.*

*6. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal.*

*(RHC 69.426/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)*

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADES. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. A prisão preventiva em face de cometimento de crimes por organização criminosa contra a Administração Pública é possível quando presentes circunstâncias concretas que a justifiquem.*

*2. O fato de a organização criminosa já ter sido identificada; de a paciente ser primária; de a paciente não mais exercer a função pública que permitia o cometimento dos crimes em apuração; e de já ter sido deferida e executada busca e apreensão permitem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.*

*3. Além do mais, não há indicação de situação concreta atual que justifique a prisão excepcional.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Ordem concedida para substituir a prisão pelas cautelares indicadas no dispositivo (art. 319, I, II e III, do CPP).*

(HC 389.713/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer ser desnecessária a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequado, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas.

Na espécie, insta salientar que o Magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui maiores condições de decidir quais medidas são adequadas às recorrentes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para substituir a prisão preventiva das recorrentes por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0023182-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 80.708 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600655317 01649917220168210001 04021658620168217000 1649917220168210001  
201610495684 20169856296 4021658620168217000 70071919716

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : VERA REGINA MORAES (PRESO)                        |
| RECORRENTE | : MORGANA ALMEIDA DE JESUS (PRESO)                  |
| RECORRENTE | : VERONICA REGINA MORAES DE OLIVEIRA (PRESO)        |
| ADVOGADO   | : CHARLES LUIZ PAIM - RS063562                      |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU     | : LEANDERSON MORAES DE OLIVEIRA                     |
| CORRÉU     | : ALEX DOS SANTOS ALEXANDRE                         |
| CORRÉU     | : VINICIUS BARACY GARCIA                            |
| CORRÉU     | : UBIRAJARA DA SILVA ALMEIDA JUNIOR                 |
| CORRÉU     | : JORGE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA                  |
| CORRÉU     | : REGIMAR MORAES DE OLIVEIRA                        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.